



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13971/000.044/90-89

MFCT

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.843

Recurso nº: 64.554 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985, 1986 e 1989

Recorrente: DUBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA

Recorrida: DRF em JOINVILLE - SC

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Subsistindo em parte a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de extinção do crédito tributário correspondente ao exercício de 1985. Vencido o Conselheiro Márcio Machado Caldeira e, por unanimidade de votos, rejeitar as demais preliminares negando provimento ao recurso, quanto ao mérito.

Sala das Sessões-DF., em 05 de dezembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

26 MAR 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CA
TAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ILCENIL FRANC
Ausente o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13971/000.044/90-89

RECURSO Nº: 64.554

ACORDÃO Nº: 103-11.843

RECORRENTE: DUBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA

R E L A T Ó R I O

DUBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 76.603.737/0001-60, com domicílio tributário em Pomerode(SC), inconformada com as decisões nº 115/90 e 278/90, proferidas às fls. 31/32 e 39/41, pelo Delegado da Receita Federal em Joinville e por seu substituto, respectivamente, interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário de fls. 46/54, com o fito de obter sua reforma.

As exigências contestadas têm origem no auto de infração de fls. 11/12, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 2.703,95 BTNFiscal, correspondente ao PIS-DEDUÇÃO devido nos exercícios de 1985, 1986 e 1989, acrescido de juros de mora e da multa de 50%, assim como na decisão de fls. 31/32, que agravou parte da multa imposta corresponde à utilização de notas fiscais inidôneas para 150%, com fulcro no art. 728, inciso II do RIR/80.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13971/000.043/90-16.

Acórdão nº 103-11.843

Instaurado as fases litigiosas a Autuada apresentou as impugnações de fls. 18/19 e 35/36.

Manifestando-se o Autor do feito pela informação de fls. 26/30, foram proferidas as decisões antes mencionadas, julgando a ação fiscal e o agravamento posterior procedentes.

Cientificada do decisório, interpôs a Requerente o recurso voluntário de fls. 46/54, reproduzindo os argumentos da inicial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator.

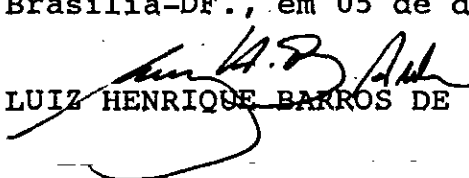
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz em 02.12.91, deu provimento em parte ao recurso, de conformidade com o acórdão nº 103-11.801.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de acolher a preliminar de extinção do crédito tributário relativo ao período-base de 1984, por extinto o crédito da Fazenda Pública, referente ao imposto sobre a renda do qual poderia ter sido destacado, por homologação tácita, rejeitar as demais preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1991


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR